



QUESTÃO DE ORDEM - CEI 2016

Nos termos do art. 403 do RISF, formulo à Presidência da Comissão Especial de Impeachment (CEI-2016) questão de ordem a fim de dirimir controvérsia a respeito da legitimidade da participação da Senadora Kátia Abreu como membro dessa Comissão Especial e ainda como parlamentar-julgadora no processo de impedimento como um todo.

Isso porque tanto o artigo 36, alínea “b”, da Lei nº 1.079/50, como o art. 252, inc. II, do CPP, vedam o exercício da jurisdição por aquele que tenha desempenhado a função de testemunha no processo. O art. 36 da Lei nº 1.079/50, inclusive, veicula regra com teor altamente restritivo da atuação parlamentar-jurisdicional ao dispor que “não pode interferir, **em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República**” o senador ou senadora “que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria” (sem os destaques originalmente).

Considerando-se que a Senadora Kátia Abreu prestou depoimento perante esta Comissão no dia 29/04/2016 na condição de testemunha convidada da defesa (Requerimento nº 20/CEI-2016), requer-se à Presidência desta Comissão a resolução da presente questão de ordem, a fim de decidir-se pela impossibilidade de atuação da Senadora Kátia Abreu como órgão julgador do presente processo de impeachment, pois configurada hipótese legal de impedimento.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.


Senador JOSÉ MEDEIROS – PSD/MT

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 29^ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT

RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO SENADOR JOSÉ MEDEIROS
SOBRE O IMPEDIMENTO DA SENADORA KÁTIA ABREU PARA ATUAR COMO
JULGADORA

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - MT) – Sr. Presidente, eu queria que V. Ex^a, antes do Relator, desse uma resposta a uma questão de ordem que fiz: a Senadora Kátia Abreu participou como testemunha desse processo, e aí não dá para ser juiz e testemunha ao mesmo tempo. Eu gostaria que V. Ex^a pudesse dar resposta sobre a questão de ordem que eu fiz.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Como a questão de ordem de V. Ex^a não foi feita por escrito, eu estava aguardando que V. Ex^a apresentasse pessoalmente essa questão de ordem, e eu vou dar a resposta.

Resposta à questão de ordem do Senador José Medeiros.

O Senador José Medeiros apresentou questão de ordem que requer a Senadora Kátia Abreu seja impedida de atuar como julgadora no presente processo em razão de haver prestado depoimento perante esta Comissão, no dia 29/04/2016, na condição de testemunha convidada da Defesa.

Abre aspas: "depoimento perante esta Comissão no dia 29/4/2016, na condição de testemunha convidada da Defesa" – fecha aspas. Alega como fundamento o art. 36, alínea "b", da Lei nº 1.079, de 1950.

A despeito do alegado na presente questão de ordem, não enxergamos fundamento jurídico para impedir o exercício do voto pela Senadora Kátia Abreu no âmbito desta Comissão Especial de Impeachment

O art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, que estabelece as hipóteses de impedimento, por se tratar de norma de restrição de direitos, não pode receber interpretação ampliativa. Devemos nos ater, portanto, à literalidade. Nesse sentido, observamos que o impedimento apontado pelo autor da questão de ordem ocorre somente quando o Senador ou Senadora tiver deposto como testemunha do processo. A Senadora Kátia Abreu apresentou-se perante a Comissão em 29 de abril de 2016, em sua fase pré-processual. A instauração do processo ocorreu somente após a citação da denunciada para apresentar a defesa, uma vez aprovado o relatório preliminar no Plenário do Senado Federal. Portanto, naquela oportunidade referida, a Senadora não depôs na condição de testemunha, pois sequer em processo se falava, mas como convidada em uma fase preliminar, que poderia até mesmo ter sido dispensada pela Comissão.

Ante o exposto, indefiro a presente questão de ordem.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 29^ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT

RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO SENADOR JOSÉ MEDEIROS
SOBRE O IMPEDIMENTO DA SENADORA KÁTIA ABREU PARA ATUAR COMO
JULGADORA

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - MT) – Sr. Presidente, eu queria que V. Ex^a, antes do Relator, desse uma resposta a uma questão de ordem que fiz: a Senadora Kátia Abreu participou como testemunha desse processo, e aí não dá para ser juiz e testemunha ao mesmo tempo. Eu gostaria que V. Ex^a pudesse dar resposta sobre a questão de ordem que eu fiz.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Como a questão de ordem de V. Ex^a não foi feita por escrito, eu estava aguardando que V. Ex^a apresentasse pessoalmente essa questão de ordem, e eu vou dar a resposta.

Resposta à questão de ordem do Senador José Medeiros.

O Senador José Medeiros apresentou questão de ordem que requer a Senadora Kátia Abreu seja impedida de atuar como julgadora no presente processo em razão de haver prestado depoimento perante esta Comissão, no dia 29/04/2016, na condição de testemunha convidada da Defesa.

Abre aspas: "depoimento perante esta Comissão no dia 29/4/2016, na condição de testemunha convidada da Defesa" – fecha aspas. Alega como fundamento o art. 36, alínea "b", da Lei nº 1.079, de 1950.

A despeito do alegado na presente questão de ordem, não enxergamos fundamento jurídico para impedir o exercício do voto pela Senadora Kátia Abreu no âmbito desta Comissão Especial de Impeachment

O art. 36 da Lei nº 1.079, de 1950, que estabelece as hipóteses de impedimento, por se tratar de norma de restrição de direitos, não pode receber interpretação ampliativa. Devemos nos ater, portanto, à literalidade. Nesse sentido, observamos que o impedimento apontado pelo autor da questão de ordem ocorre somente quando o Senador ou Senadora tiver deposto como testemunha do processo. A Senadora Kátia Abreu apresentou-se perante a Comissão em 29 de abril de 2016, em sua fase pré-processual. A instauração do processo ocorreu somente após a citação da denunciada para apresentar a defesa, uma vez aprovado o relatório preliminar no Plenário do Senado Federal. Portanto, naquela oportunidade referida, a Senadora não depôs na condição de testemunha, pois sequer em processo se falava, mas como convidada em uma fase preliminar, que poderia até mesmo ter sido dispensada pela Comissão.

Ante o exposto, indefiro a presente questão de ordem.